

Invocando os doutos suplementos dos eminentes Desembargadores dessa egrégia 5.^a Câmara Cível, é este, *sub censura*, o nosso parecer.

Rio de Janeiro, GB, 3 de julho de 1972.

ARNALDO RODRIGUES DUARTE
5.º Procurador da Justiça

ALIMENTOS. LEI PROCESSUAL; APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI QUE REGE O CABIMENTO E O CONHECIMENTO DO RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 1.^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.482

Agravante: Gerald Huawes Guimarães

Agravado: Ana Maria Magalhães Guimarães

PARECER

Alimentos para esposa e filhos menores, que se diz abandonada pelo marido, decidida, pela v. sentença de fls. 110/112, de 10/10/1972, que a julgou procedente, fixando a pensão alimentícia em 30% dos ganhos líquidos do réu, sendo 5% para a esposa e 12,5% para cada filho, com condenação nas custas e honorários advocatícios de Cr\$ 3.000,00. Sentença publicada (fls. 109) posteriormente ao dia designado na audiência de instrução e julgamento (fls. 99), sem comparecimento das partes e de seus respectivos advogados. Publicada no D.O. de 14/11/73 (fls. 113), com incorreção em relação ao nome do patrono do réu, foi, em 26/12/73, interposto o presente recurso de agravo de petição, impugnado a fls. 153, com preliminar de dever ser, nos termos da lei n.º 6.014, de 27/12/73, conhecido como apelação.

Procede, a nosso ver, a supracitada preliminar. E assim pensamos por ser o cabimento do recurso regido pela lei vigente ao tempo em que a sentença tornar-se recorrível, enquanto o seu conhecimento, pela lei em vigor do tempo do julgamento do mesmo. Outra interpretação, ou seja, sustentar ser pela lei que rege o cabimento do

recurso decidida a questão do seu conhecimento, é emprestar os efeitos do princípio da irretroatividade ao da aplicação imediata da lei, que impera no campo processual. E assim é porque: pelo princípio da irretroatividade os atos e fatos ocorridos, na vigência da lei revogada, são por esta, a qualquer tempo, disciplinados, mesmo depois desta estar revogada. Já pelo princípio da aplicação imediata da lei, que impera no direito processual, o que ocorrer anteriormente a ela, é por ela respeitado, sendo, porém, os seus efeitos por ela disciplinados, salvo, segundo ROUBIER, no caso de ato perfeito e acabado e de situação jurídica completamente constituída sob o império da lei revogada. Ora, o ato de interposição de recurso não é ato perfeito e acabado, porque, por sua natureza, o ato processual é plurilateral, completando-se com a decisão por ele provocada. Assim, ocorrendo julgamento do recurso sob o império da lei nova, esta, que não prevê o recurso de agravo de petição, rege o conhecimento do recurso em tela, que deve ser conhecido como apelação, procedendo assim a preliminar argüida. Tal questão não é puramente acadêmica, pois tem conseqüências práticas, porquanto se a decisão desta Câmara fôr tomada por maioria de votos, se conhecido fôr o recurso como apelação, cabível embargos (art. 530), que não serão cabíveis se conhecido for como agravo.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido, em parte, tão somente para que, em virtude do silêncio da sentença, recaia o percentual condenado sobre os ganhos *liquidados* do réu, em cuja apuração devem ser levados em conta não só os descontos obrigatórios por lei, como, também, o *quantum* de amortização mensal do apartamento do casal em que residem os autores.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1974.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

7.º Procurador da Justiça